

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL



Disposições iniciais	1
Do Tribunal	2
Administração do Tribunal	4
Do Presidente	6
Do Vice-Presidente	10
Do Corregedor Regional Eleitoral	10
Da Competência do Tribunal	14
Do Procurador Regional	19
Do Funcionamento do Tribunal	22
Do Serviço em	23
Da Seção	24
Do Preparo e Julgamento dos Papeis	26
Do Processo no Tribunal	31
Da Declaração de Incompetência	31
Das Apêdes Papeis	31
Da Instrução	31
Do Julgamento	31
Do Glâncias-corpus	31
Do Mandado de Segurança	31
Do Ação de Perda de Mandato	31
Do Recurso Criminal	31
Das Recursos em	31
Das Embargos de Declaração	31
Das Recursos para o Tribunal	31
Das Embargos Infringentes	31
Das Recursos de Defesa do Presidente	31

REGIMENTO INTERNO

DO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RIO GRANDE DO SUL

BIBLIOTECA  
TRE - RS

T.R.E. BIBLIOTECA  
Nº. 7.223  
Data de Obitual

- 1993 -

Atualizado até AR 2/96

Ri  
TRE/RS  
1993

540223

T. R. E. BIBLIOTECA

Nº. F 223

Data 26.01.94

MFN 276

# REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL

## SUMÁRIO

Disposições iniciais .....	3
Do Tribunal .....	3
Administração: do Tribunal.....	6
Do Presidente .....	6
Do Vice-Presidente.....	10
Do Corregedor Regional Eleitoral.....	10
Da Competência do Tribunal.....	15
Do Procurador Regional .....	19
Do Funcionamento do Tribunal.....	20
Do Serviço em Geral (classificação dos feitos) .....	20
Da Sessões .....	24
Do Preparo e Julgamento dos Feitos .....	26
Do Processo no Tribunal.....	31
Da Declaração da Inconstitucionalidade .....	31
Das Ações Penais.....	31
Da Instrução .....	31
Do Julgamento.....	34
Do Habeas-corporus .....	35
Do Mandado de Segurança.....	35
Da Ação de Perda de Mandado .....	35
Da Revisão Criminal .....	35
Dos Recursos em Geral.....	36
Dos Embargos de Declaração .....	39
Dos Recursos para o Tribunal Superior Eleitoral.....	39
Dos Embargos Infringentes.....	41
Dos Recursos de Decisão do Presidente e do Relator .....	42

Da Exceção de Suspeição ou Impedimento .....	42
Dos Conflitos de Competência .....	44
Do Registro de Diretórios .....	44
Das Eleições .....	45
Das Consultas, Representações e Reclamações .....	45
Do Inquérito Administrativo .....	46
Das Férias .....	46
Disposições Gerais.....	47

Art. 114, II, da Constituição da República Federal do Brasil e Art. 107 do Código Eleitoral, RESOLVE adotar o seguinte Regulamento:

## REGIMENTO

### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este Regulamento estabelece a composição, competência, organização e funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, bem como regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são submetidos por lei.

Art. 2º - Ao Tribunal compete o tratamento de litígios eleitorais, exceto os házios o do "Exceçãois".

### TÍTULO I - DO TRIBUNAL

Art. 3º - O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com sede na Capital do Estado, em todo o Estado, compõe-se: (Cód. Eleitoral, art. 25 e Constituição, art. 119 e seguintes) -

a) mediante eleição, em escrutínio secreto;

b) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;

c) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado dentre os juizes de direito;

BIBLIOTECA  
TRE - RS

REGIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição outorgada pelo artigo 115, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 30, I, do Código Eleitoral, RESOLVE adotar e mandar observar o seguinte

REGIMENTO

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este Regimento estabelece a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, bem como regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei.

Art. 2º - Ao Tribunal compete o tratamento de "Egrégio" e aos seus Juízes o de "Excelência".

TÍTULO I - DO TRIBUNAL

Art. 3º - O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se: (Cód. Eleitoral, art. 25, e Constituição, art. 130 e seguintes)

I - mediante eleição, em escrutínio secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;

b) de dois juízes escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado dentre os juízes de direito;

II - do juiz federal que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos;

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados, em listas tripliques, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único - Haverá sete substitutos dos membros efetivos, escolhidos, em cada categoria, pela forma e em número correspondente ao dos efetivos. (art. 15 do C.E.)

Art. 4º - Os juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

Art. 5º - Nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio, podendo, entretanto, o substituto vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela sua condição anterior. (art 2º, § 2º da Res. 9177 do TSE)

§ 1º - Os biênios serão contados ininterruptamente, a partir da data da posse, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licenças, férias ou licença especial, salvo no caso do § 3º deste artigo. (art 4º, § 1º da Lei 4961)

§ 2º - Os juízes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Comum ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento. (art 4º, § 2º da Lei 4961)

§ 3º - Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes no Tribunal, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (art 4º, § 3º da Lei 4961)

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois anos. (art 2º, § 2º da Res. 9177 do TSE)

Art 6º - A posse dos juizes do Tribunal, a se realizar dentro do prazo de trinta dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, dar-se-á, a de juiz efetivo, perante o Tribunal, e a de juiz substituto, perante sua Presidência, lavrando-se, sempre, o termo competente. (art. 5º da Res. 9177 do TSE)

§ 1º - Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, a ser exigida, apenas, se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial. (art 5º, § 1º da Res. 9177 do TSE)

§ 2º - O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal até mais sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado. (art 5º, § 2º da Res. 9177 do TSE)

Art. 7º - Os juizes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres de meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis".

Art. 8º - Durante as licenças ou férias individuais dos juizes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os substitutos da classe correspondentes. (art 7º da Res. 9177 do TSE)

Parágrafo único - Nas faltas eventuais ou impedimento, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o quorum legal. (art 7º da Res. 9177 do TSE)

Art. 9º - Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio. (art. 9º da Res. 9177 do TSE)

Art. 10 - Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o membro do Tribunal que terminar o respectivo período ou completar setenta (70) anos, assim como o Magistrado que se aposentar. (art. 10 da Res. 9177 e Res. 8480 do TSE)

Art. 11 - Até vinte dias do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio. (art. 11 da Res. 9177)

Art. 12 - Até noventa dias antes do término do biênio de juiz da classe de jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente do Tribunal comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça, esclarecendo, naquele caso, se se trata de primeiro ou de segundo biênio. (art. 12 da Res. 9177)

Art. 13 - Não podem fazer parte do Tribunal cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se nesse caso o que tiver sido escolhido por último. (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

Art. 14 - Os juízes do Tribunal, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. (art. 136 da C.F.)

## TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I - DO PRESIDENTE

Art. 15 - A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral será exercida por um de seus juízes integrantes da classe de desembargador, eleito por dois anos, facultada a recondução.

Art. 16 - Compete ao Presidente do Tribunal:

I - Presidir as sessões, propor e encaminhar as questões, apurar os votos e proclamar o resultado;

II - Proferir voto de desempate e votar em matéria constitucional;

III - Relatar os processos administrativos, emitindo voto;

IV - Convocar sessões extraordinárias sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento; (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

V - Dar posse aos membros substitutos e convocá-los, quando necessário; (art. 5º da Res. 9177)

VI - Distribuir os processos aos membros do Tribunal;

VII - Manter as ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que as perturbem e ordenando a prisão dos desobedientes;

VIII - Assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;

IX - Nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, com aprovação do Tribunal, os servidores do Quadro Permanente da Secretaria, nos termos da lei (A.R. 01/96);

X - Nomear e empossar aqueles que exercerão os cargos de Direção e Assessoramento Superiores e designar os detentores das Funções Comissionadas (A.R. 01/96);

XI - Conceder licença e férias ao Diretor-Geral, e designar o seu substituto (A.R. 01/96);

XII - Requisitar, autorizado pelo Tribunal, servidores públicos quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das zonas eleitorais da Capital e dispensá-los;

XIII - Impor aos funcionários da Secretaria pena de suspensão acima de trinta dias;

XIV - Conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Secretaria;

XV - Atribuir ao Diretor-Geral da Secretaria competência para:

a - efetuar despesas dentro dos limites que julgar conveniente e ordenar o seu pagamento, podendo ser subdelegadas tais atribuições (A.R. 01/96);

b - alterar os assentamentos funcionais dos servidores do Quadro Permanente da Secretaria, com exceção do previsto nos incisos IX e X supra (A.R. 01/96).

XVI - Arbitrar gratificações aos funcionários requisitados para a Secretaria ou para os Cartórios Eleitorais;

XVII - Tomar providências e expedir ordens não dependentes do Tribunal e dos relatores, em assuntos pertinentes à Justiça Eleitoral;

XVIII - Arbitrar, quando permitido em lei, gratificações por serviços extraordinários;

XIX - Apreciar a proposta orçamentária do Tribunal; os pedidos de créditos adicionais e provisões; os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação e as tomadas de contas submetidas pelo Diretor-geral para encaminhamento aos órgãos competentes; (Alterado A.R. 2/84, D.O. 25.5.84)

XX - Representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa atribuição, quando julgar conveniente;

XXI - Designar data para a renovação das eleições, nos termos do disposto no art. 201, parágrafo único, do Código Eleitoral;

XXII - Designar, quando se tiver de renovar eleições em mais de uma seção da mesma zona, os juizes que deverão presidir as respectivas mesas receptoras; (art. 201, parágrafo único, IV, do C.E.)

XXIII - Nomear os membros das Juntas Eleitorais, após a aprovação do Tribunal; (art. 36, § 1º do C.E.)

XXIV - Comunicar ao Tribunal Superior e aos juizes eleitorais, os registros de candidatos efetuados pelo Tribunal e, quando se tratar de candidato militar, comunicar também à autoridade competente; (art. 102, parágrafo único, e 98, parágrafo único, do C.E.)

XXV - Abrir, autenticar e encerrar os livros de contabilidade e de atas dos Partidos Políticos; (art. 36 da Res. 9252)

XXVI - Admitir e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral os recursos interpostos das decisões do Tribunal, ou não admiti-los; (art. 278, § 1º do C.E.)

XXVII - Representar ao Tribunal Superior, justificando a necessidade do afastamento de membros do Tribunal; (art. 30, III, do C.E.)

XXVIII - Comunicar ao Tribunal de Justiça o afastamento das funções na Justiça Comum, concedido aos juízes eleitorais;

XXIX - Assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais; (art. 215 do C.E.)

XXX - Preparar os processos de habeas corpus e de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, e decidir os pedidos de liminar; determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, durante as férias coletivas do Tribunal; (Alt. A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

XXXI - Apreciar pedido de cassação de liminar em mandado de segurança e habeas corpus; (Nova redação A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

XXXII - Mandar publicar, no Diário Oficial, os resultados finais das eleições federais e estaduais; (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

XXXIII - Abrir concurso para provimento dos cargos da Secretaria do Tribunal, nomeando a respectiva comissão, que organizará os prontos e classificará os candidatos, com aprovação do Tribunal; (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

XXXIV - Delegar atribuições ao Corregedor, de comum acordo com este; (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

XXXV - Velar pela regularidade e exatidão das publicações; (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

XXXVI - Desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei. (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

## CAPÍTULO II - DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17 - Caberá a Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ao desembargador que não for eleito Presidente.

Art. 18 - Compete ao Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

II - Relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente, ficando este sem direito a voto;

III - Presidir a Comissão Apuradora quando se tratar de eleições gerais, cujos resultados parciais, tiverem que ser totalizados (Alterado A.R. de 9.2.82)

IV - Orientar e inspecionar os serviços da Biblioteca do Tribunal, autorizando a aquisição de obras;

V - Dirigir e orientar as publicações a cargo do Tribunal, aprovando a matéria a ser divulgada;

VI - Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente. (Nova redação A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

## CAPÍTULO III - DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

(Res. 7651, de 24.8.65)

Art. 19 - O Corregedor Regional Eleitoral e seu suplente serão eleitos dentre os membros do Tribunal, recaindo preferentemente a escolha daquele no seu Vice-Presidente.

Parágrafo único - O Corregedor será substituído pelo seu suplente e pelos membros do Tribunal, na ordem decrescente de antiguidade. (Nova redação A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

Art. 20 - Ao Corregedor incumbe a inspeção e correção dos serviços eleitorais e, especialmente:

I - Conhecer as reclamações apresentadas contra os juizes eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal, quando considerar aplicável a pena de advertência, ressalvado o disposto no art. 130, § 4º;

II - Velar pela fiel execução das leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - Receber e mandar processar reclamações contra preparadores, escrivães e funcionários, decidindo como entender de direito ou remetendo-as ao juiz eleitoral competente para o processo e o julgamento;

IV - Verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários, livros, devidamente escriturados os últimos e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano; se os juizes e escrivães mantêm perfeita exação no cumprimento de seus deveres;

V - Investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI - Verificar se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a se fazer;

VII - Comunicar, ao Tribunal, a falta grave ou procedimento que não couber, na sua atribuição, corrigir;

VIII - Aplicar ao preparador, ao escrivão eleitoral ou funcionário do cartório, a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão de até trinta dias, conforme a gravidade da falta, sendo necessário, no último caso, que se proceda a inquérito;

IX - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

X - Orientar os juizes eleitorais, relativamente à regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

XI - Presidir a distribuição dos processos criminais de natureza eleitoral entre os juizes eleitorais da Capital;

XII - Mandar cumprir precatórias.

Art. 21 - Compete ainda ao Corregedor:

I - Escolher o seu secretário, conceder-lhe licença e férias, bem como aos demais funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

II - Manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

III - Proceder, nos autos que lhe forem afetos, ou nas reclamações, a correição que se impuser, a fim de determinar as providências cabíveis;

IV - Comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da Capital;

V - Convocar, à sua presença, o juiz eleitoral da zona que deva pessoalmente prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral, ou indispensáveis à solução do caso concreto;

VI - Exigir, quando em correição na zona eleitoral, que o oficial do registro civil informe os óbitos de pessoas alistáveis ocorridos nos dois meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

VII - Presidir inquéritos contra juizes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Dr. Procurador Regional ou seu delegado.

VIII - Relatar os processos administrativos que tratam da designação de juiz eleitoral, escrivão eleitoral e chefe de cartório, emitindo voto ( A.R. 02/96);

IX - Processar e relatar as investigações judiciais procedidas nos termos do disposto no art. 30 deste Regimento, emitindo voto ( A.R. 02/96);

X - Decidir a respeito das coincidências e ocorrências, na esfera administrativa, quando se derem entre zonas eleitorais de uma mesma Circunscrição( A.R. 02/96);

Art. 22 - A competência do Corregedor para aplicação de pena disciplinar a funcionários das zonas eleitorais não exclui a dos respectivos juizes eleitorais.

Art. 23 - Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deve ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal.

Art. 24 - Os provimentos emanados da Corregedoria Regional vinculam os juizes eleitorais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 25 - No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - Por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - A pedido dos juizes eleitorais;

III - A requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - Sempre que entender necessário.

Art. 26 - Quando em correição em qualquer zona fora da Capital, o Corregedor designará escrivão dentre os serventuários, desde que haja na comarca

mais de um; e, não existindo ou estando impedido, escolherá pessoa idônea, apolítica, dentre os funcionários federais ou municipais, de preferência os primeiros.

§ 1º - Se a correição for na Capital, servirá como escrivão o Secretário da Corregedoria.

§ 2º - O escrivão ad hoc servirá independentemente de novo compromisso do seu cargo, sendo seu serviço considerado munus público.

Art. 27 - Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores faltosos e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

Art. 28 - No mês de dezembro de cada ano o Corregedor apresentará ao Tribunal o relatório de suas atividades durante o ano, acompanhando-o de elementos elucidativos e oferecendo sugestões que devam ser examinadas no interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 29 - Nas diligências a serem realizadas, o Corregedor, quando solicitar, será acompanhado do Procurador Regional ou de procurador designado, quando o chefe do Ministério Público Eleitoral não puder acompanhar a diligência pessoalmente.

Art. 30 - Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (A.R. 02/96).

Parágrafo único - O Corregedor, verificada a idoneidade das denúncias, procederá ou mandará proceder a investigação judicial, regendo-se esta, no que lhes for aplicável, pelo disposto na Lei Complementar nº 64/90 (A.R. 02/96).

### TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 31 - Compete ao Tribunal:

I - Processar e julgar originariamente:

a) a fixação do número de membros dos diretórios regionais e municipais dos Partidos Políticos; (art. 55, § 4º da LOPP)

b) o registro, o cancelamento do registro e respectivas impugnações de diretórios regionais e municipais e delegados às Convenções Nacionais e Regionais; (art. 29, I, a do C.E., e art. 81, I, e art. 85 da Res. 9252/72)

c) a anotação das comissões provisórias dos Partidos Políticos;

d) o registro e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, Vice-Governador e Membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa; (art. 29, I, a do C.E.)

e) os conflitos de competência entre os juízes eleitorais do Estado; (art. 29, I, b, do C.E.)

f) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador Regional e dos funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais; (art. 29, I, c, do C.E.)

g) os crimes eleitorais cometidos pelo Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Procurador-geral da Justiça, Consultor-geral do Estado, membros do Tribunal de Alçada, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, dos juízes de 1º grau e os juízes eleitorais, bem como os agentes do Ministério Público Estadual;

h) o habeas-corpus ou o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça do Estado por crime de responsabilidade; ou, ainda, o habeas-corpus quando houver perigo de consumir-se a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração (art. 29, I, e do C.E.)

i) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos partidos quanto à contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; (art. 29, I, f, do C.E.)

j) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidatos, Ministério Público, ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo; (art. 10 da Lei 4961, de 4.5.66)

l) os mandados de segurança contra os seus atos, de seu Presidente e respectivos juízes. (Nova redação A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

## II - Julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes ou juntas eleitorais; (art. 29, II, a, do C. E.)

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederam ou denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança; (art. 29, II, b, do C.E.)

c) do ato denegatório de registro de candidato ao diretório regional ou a delegado à Convenção Nacional; (art. 70, II, a, da Res. 9252/72)

d) da decisão sobre impugnação de candidato ao diretório municipal ou de delegado à Convenção Regional. (art. 70, II, b da Res. 9252/72)

## Art. 32 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

I - Elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços de sua Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei; sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral que proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; (art. 30, I e II do C.E.)

II - Eleger seu Presidente, o Corregedor e seu suplente; (art. 133, § 1º, da C.F.)

III - Empossar os membros efetivos do Tribunal, seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor; (art. 5º da Res. 9177/72)

IV - Fixar dia e hora das sessões ordinárias;

V - Designar juizes eleitorais e aprovar a indicaçao do oficio de justiça que deva responder pela escrivania eleitoral em cada zona; (art. 32, paragrafo unico, art. 33 e art. 30, X, do C.E.)

VI - Nomear preparadores dentre os nomes indicados pelos juizes eleitorais; (art. 30, XI, do C.E.)

VII - Autorizar aos juizes eleitorais do interior a requisicao de funcionarios federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os servicos dos cartorios; (art. 30, XIII, do C.E.)

VIII - Conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licenca e ferias, assim como afastamento do exercicio dos cargos efetivos, submetendo, quanto a aqueles, a decisao a aprovacao do Tribunal Superior Eleitoral; (art. 30, III, do C.E.)

IX - Aplicar as penas disciplinares de advertencia e de suspensao ate trinta dias aos juizes eleitorais; (art. 30, XV, do C.E.)

X - Zelar pela perfeita execucao das normas eleitorais;

XI - Cumprir e fazer cumprir as decisoes e instrucoes do Tribunal Superior Eleitoral; (art. 30, XVI, do C.E.)

XII - Expedir instrucoes aos seus jurisdicionados;

XIII - Dividir a circunscricao em zonas eleitorais, submetendo esta divisao, assim como a criacao de novas zonas, a aprovacao do Tribunal Superior Eleitoral; (art. 30, IX, do C.E.)

XIV - Determinar, nos casos de pluralidade de inscricao eleitoral, em zonas diferentes, a instauracao dos processos de cancelamento, estabelecendo a competencia jurisdicional para instrucao e julgamento dos mesmos; (art. 75 do C.E.)

XV - Responder, sobre materia eleitoral, as consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade publica ou Partido Politico; (art. 30, VIII, do C.E.)

XVI - Fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, bem como dia de renovação de eleições ou eleições suplementares; (art. 30, IV, do C.E.)

XVII - Constituir as juntas eleitorais, presididas por um juiz de direito - cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal e nomeados pelo seu presidente, designando-lhes a respectiva sede e jurisdição;

XVIII - Indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora; (art. 30, VI, C.E.)(Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

XIX - Suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as normas legais estabelecidas a respeito; (art. 11 da Lei 4961/66)

XX - Assegurar o exercício da propaganda eleitoral nos termos da legislação pertinente;

XXI - Registrar os comitês estaduais de propaganda e os interpartidários de inspeção, bem como designar os membros deste último, quando não feito oportunamente pelos Partidos Políticos;

XXII - Apreciar o plano financeiro dos partidos para as eleições, suas prestações de contas anuais e as prestações de contas dos comitês interpartidários de inspeção;

XXIII - Requisitar força quando necessário ao cumprimento das suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal; (art. 30, XII, do C.E.)

XXIV - Apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de dez dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópias das atas de seus trabalhos; (art. 3º, VII, do C.E.)

XXV - Apurar, quando cabível, as urnas das seções anuladas ou impugnadas; (art. 197, I, do C.E.)

XXVI - Processar e julgar representação da perda de mandato de deputados estaduais e vereadores, em caso de infidelidade partidária; (art. 78, II, da LOPP)

XXVII - Suscitar conflitos de competência ou de atribuições;

XXVIII - Julgar as contas dos ordenadores de despesa, tomada de contas do almoxarife e inventário dos bens patrimoniais do Tribunal; (Alterado A.R. de 29.2.82, D.O. 25.2.82)

XXIX - Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

#### TÍTULO IV - DO PROCURADOR REGIONAL

Art. 33 - Servirá como Procurador Regional junto ao Tribunal o Procurador da República no Estado ou aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

§ 1º - Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

§ 2º - Mediante prévia autorização do Procurador Geral da República, pode o Procurador Regional requisitar, para auxiliá-lo nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal; (art. 27, § 4º, do C.E.)

Art. 34 - Compete ao Procurador Regional: (art. 27, § 3º, e art. 24 do C.E.)

I - Assistir as sessões do Tribunal, assinando as suas resoluções e acórdãos;

II - Exercer a ação pública e promovê-la até final, ou requerer o arquivamento, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - Oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - Manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - Defender a jurisdição do Tribunal;

VI - Representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

VII - Requisitar e requerer diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - Acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Regional, pessoalmente ou por intermédio de procurador que designe, nas diligências a serem realizadas;

IX - Designar os promotores de justiça que devam officiar junto às zonas eleitorais e expedir-lhes instruções;

X - Tomar a providência a que se refere o art. 224, § 1º, do Código Eleitoral;

XI - Representar ao Tribunal para que determine o exame da escrituração dos partidos e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos; (art. 94 da LOPP)

XII - Funcionar junto às turmas apuradoras do Tribunal;

XIII - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

## TÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I - DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 35 - Os feitos serão distribuídos nos próprios autos pelo Presidente, de modo que haja equivalência na divisão dos trabalhos entre os juizes do Tribunal.

§ 1º - No caso de impedimento do juiz, será redistribuído o feito, fazendo-se compensação.

§ 2º - Ocorrendo afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do juiz afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão distribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação. Os em que seja revisor, passarão ao substituto legal. (A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

§ 3º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator. (A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

§ 4º - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "habeas-corpus", os mandados de segurança e os feitos que consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la. (A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

§ 5º - A distribuição será feita por classes e, nessas, alternadamente, segundo a ordem decrescente de antigüidade, entre os membros do Tribunal, excetuados os registros de Diretórios, anotada em livro próprio. (A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

§ 6º - A distribuição por prevenção, vigorante para cada eleição, fica regulada pelo artigo 260 do Código Eleitoral. (A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

§ 7º - Tratando-se de recursos, a distribuição será feita dentro de vinte e quatro horas, segundo a ordem rigorosa de antigüidade dos membros do Tribunal. (A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

§ 8º - No ano em que ocorrerem eleições, no período de 03 de julho a 31 de dezembro, o Corregedor somente relatará os processos previstos no art. 21, inc. VIII e IX, deixando de participar da distribuição dos feitos (A.R. 02/96).

Art. 36 - Os feitos obedecerão à classificação seguinte:

### A - MATÉRIA ELEITORAL

I - mandados de segurança, habeas-corpus, medidas cautelares, pedidos de desaforamento (art. 29, inc. I, letra g, do C.E.) e ações de perda de mandato parlamentar;

II - filiações partidárias, respectivos recursos, reclamações e quaisquer incidentes;

III - registro de candidatos, sua substituição, cancelamento de registro e arguições de inelegibilidade, respectivos recursos e quaisquer incidentes;

IV - registro de diretórios, anotação de comissões e de delegados, inclusive os recursos; registro de comitês de propaganda e de comitês interpartidários de inspeção, inclusive as impugnações; fixação do número de membros dos diretórios municipais e regional, inclusive impugnações;

V - consultas plebiscitárias, inclusive recursos e quaisquer incidentes;

VI - criação de zonas eleitorais (A.R. 1/85);

VII - consultas sobre matéria eleitoral;

VIII - finanças e contabilidade dos partidos, fundos partidários, prestações de contas, inclusive reclamações e quaisquer incidentes;

IX - preparação de eleições, votação, apuração e proclamação de resultados e de eleitos, inclusive impugnações e quaisquer incidentes;

X - apelações, agravos de petição, agravos de instrumento, embargos infringentes, reexames necessários, conflitos de competência e conflitos de atribuições;

XI - quaisquer feitos que não se enquadrarem em alguma dessas classes;

### B - MATÉRIA CRIMINAL

XII - habeas-corpus, mandados de segurança, medidas cautelares, medidas assecuratórias, pedidos de arquivamento e ações penais de competência originária do Tribunal;

XIII - revisões criminais, conflitos de jurisdição, conflitos de atribuições, exceções de suspeição ou de impedimento, apelações, recursos em sentido estrito, embargos infringentes, cartas testemunhais, execução e seus incidentes, nos casos de competência originária do Tribunal;

XIV - quaisquer feitos que não se enquadrarem em alguma dessas classes.

### C - DIVERSOS

XV - fixação da data das eleições de governador, vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, bem como dia de renovação de eleições ou eleições suplementares;

XVI - prestações de contas dos ordenadores de despesa e tomada de contas do almoxarife e inventários dos bens patrimoniais;

XVII - restauração de autos, recursos regimentais (art. 106 deste Regulamento), representações, reclamações e comunicações que não se enquadrarem em alguma das classes referidas nos grupos A, B e C deste artigo;

XVIII - outros assuntos da Secretaria que dependam de aprovação do Tribunal.

(Artigo alterado A.R. de 9.2.82, D.O. 25.2.82)

Renumerados A.R. nº 1/85

## D- PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

**I - criação de zonas eleitorais;**

**II - acesso gratuito ao rádio e televisão, em âmbito estadual;**

**III - prestações de contas dos ordenadores de despesa, tomada de contas do almoxarife e inventário dos bens patrimoniais;**

**IV - membros do TRE;**

**V - jurisdição eleitoral, escritania eleitoral e chefia de cartório;**

**VI - servidores do Quadro Permanente da Secretaria ;**

**VII - servidores requisitados e cedidos;**

**VIII - licitações e contratos administrativos;**

**IX - recursos de natureza administrativa ao TSE;**

**X - quaisquer feitos de natureza administrativa que não se enquadrem em alguma dessas classes.**

Art. 37 - Em livros especiais anotar-se-á o andamento dos feitos acima referidos.

Art. 38 - A restauração dos autos perdidos terá a numeração destes, e será distribuída ao mesmo relator, ao seu substituto ou seu sucessor.

## **CAPÍTULO II - DAS SESSÕES**

Art. 39 - O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana, salvo no período eleitoral (art. 1º, parágrafo único, da Lei 6329/76) e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

§ 1º - As sessões serão públicas, salvo quando, por motivo relevante, o Tribunal resolver funcionar em sessão secreta.

§ 2º - Tratando-se de matéria administrativa, as deliberações poderão ser tomadas em sessão secreta.

§ 3º - Os processos para julgamento serão entregues, pelo relator, ao secretário, que os encaminhará ao Presidente, a quem incumbe fixar a data em que deverão ser apreciados.

§ 4º - A relação dos feitos a serem julgados será mandada afixar pelo secretário em lugar próprio, no edifício do Tribunal, com antecedência de quarenta e oito horas, publicando-se edital na Imprensa Oficial quando se tratar de recurso, nos termos do Código Eleitoral.

§ 5º - O Tribunal deliberará com a presença mínima de quatro de seus membros, além do Presidente.

§ 6º - Durante as férias coletivas, o Tribunal reunir-se-á apenas extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente.

Art. 40 - Durante as sessões ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado direito sentar-se-á o Procurador Regional e, à esquerda, o Secretário da sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-presidente e, à esquerda, o juiz mais antigo, sentando-se os demais juízes, na ordem de antigüidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º - O juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.

§ 2º - Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto o lugar que competir ao substituído.

Art. 41 - Em caso de dois juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo:

- I - O que houver servido mais tempo como suplente;
- II - O nomeado ou eleito há mais tempo;
- III - O mais idoso.

Parágrafo único - No caso de recondução para o biênio consecutivo, a antigüidade contar-se-á da data da primeira posse.

Art. 42 - Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

I - Verificação do número de juízes presentes;

II - Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - Leitura do expediente;

IV - Publicação de resoluções e acórdãos;

V - Discussão e votação dos feitos judiciários e proclamação do seu resultado, pelo Presidente;

VI - Processos administrativos.

Art. 43 - A discussão e decisão dos processos judiciários constantes da pauta processar-se-á na ordem a que se refere o artigo 36.

Parágrafo único - Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida.

Art. 44 - As atas das sessões, onde se resumirá com clareza tudo o que nelas houver ocorrido, na ordem enumerada no artigo 42, serão datilografadas em folhas soltas, para encadernação posterior, e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário da sessão.

Art. 45 - A sessão destinada a comemorações ou recepção a pessoas eminentes será solene.

### CAPÍTULO III - DO PREPARO E JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 46 - Incumbe ao relator:

I - Ordenar o processo até o julgamento;

II - Delegar atribuições aos juízes eleitorais para as diligências a se efetuarem fora da Capital;

III - Presidir as audiências necessárias à instrução;

IV - Nomear curador ao réu, quando for o caso;

V - Expedir ordem de prisão ou soltura;

VI - Julgar as desistências e os incidentes, cuja solução não pertença ao Tribunal;

VII - Indeferir, liminarmente, as revisões criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal, ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente ao interesse da justiça a requisição dos autos originais;

VIII - Determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, se verificar que não foi instruído por motivo alheio ao requerente;

IX - Mandar ouvir o Ministério Público, quando deva funcionar no feito;

X - Receber, ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a denúncia, nos processos de competência originária do Tribunal;

XI - Propor ao Tribunal o arquivamento de processo da originária competência deste, se a resposta ou defesa prévia do acusado, nos casos em que é admitida, convencer da improcedência da acusação;

XII - Examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XIII - Conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XIV - Decretar prisão preventiva;

XV - Decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XVI - Levar o processo à mesa para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XVII - Ordenar, em mandado de segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão;

XVIII - Decretar, nos mandados de segurança, a preempção ou a caducidade da medida liminar, ex-officio ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XIX - Admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal;

XX - Realizar tudo o que for necessário ao preparo dos processos, quer dos de competência originária do Tribunal, quer dos que subirem em grau de recurso;

XXI - Mandar anotar o cancelamento individual de membros de Diretórios Municipais, encaminhando o processo à sessão, quando julgar conveniente. (A.R. de 16.4.82, D.O. 23.4.82)

XXII - Executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo Tribunal. (A.R. de 16.4.82, D.O. 23.4.82)

Parágrafo único - Das decisões do relator caberá recurso para o Tribunal.

XXIII - Arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente. (A.R. 1/94, de 10.10.94, D.J.E. 13.10.94)

XXIV - Julgar recurso que versar exclusivamente matéria de prejudgado. (A.R. 1/94, de 10.10.94, D.J.E. 13.10.94)

XXV - Julgar recursos contra a contagem de votos quando a matéria de fato amoldar-se aos precedentes firmados pela Corte para a respectiva eleição. (A.R. 03/96).

Art. 47 - O julgamento dos feitos, exceção dos recursos criminais e de expedição de diploma, far-se-á sem revisão, podendo, entretanto, deles pedir vista qualquer juiz, até a sessão seguinte.

Parágrafo único - O pedido de vista não impede votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo e o juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo. (Nova redação A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

Art. 48 - O juiz relator terá oito dias para estudar o feito, salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei.

Parágrafo único - Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, ou autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em quatro dias. (art. 271, § 1º, do C.E.)

Art. 49 - Feito o pregão e concluído o relatório, as partes poderão produzir sustentação oral durante dez minutos. (art. 272 do C.E.)

Parágrafo único - Quando se tratar de julgamento de recursos contra expedição de diploma e ação de perda de mandato cada parte terá vinte minutos para sustentação oral. (art. 272, parágrafo único, do C.E., e art. 82, § 2º, da Lei 5682)

Art. 50 - Em seguida, usará da palavra o Procurador Regional.

Art. 51 - Prestados pelo relator os esclarecimentos solicitados pelos outros juízes, anunciará o Presidente a discussão, quando requerida, na forma dos artigos seguintes.

Art. 52 - Não poderá o juiz falar sem prévia concessão da palavra, pelo presidente, nem mais de duas vezes sobre o assunto em discussão, salvo se for para pedir algum esclarecimento; nem interromper quem estiver falando, senão depois de solicitar e obter permissão para o fazer.

Art. 53 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos, em primeiro lugar, do relator e, a seguir, dos demais membros do Tribunal, na ordem de precedência regimental.

Parágrafo único - Se, iniciado o julgamento, for suscitada alguma preliminar, será facultado ao Procurador Regional pronunciar-se sobre a mesma.

Art. 54 - As decisões, cuja síntese será lançada em pauta pelo Presidente, serão tomadas por maioria de votos.

Art. 55 - Os acórdãos respectivos serão redigidos pelo relator, que poderá aproveitar as notas taquigráficas, salvo se for vencido ou não estiver em exercício, caso em que o Presidente designará para lavrá-lo o juiz prolator do primeiro voto vencedor.

§ 1º - O acórdão será publicado, o mais tardar, dentro de cinco dias, salvo o previsto no art. 26 e parágrafos da Resolução nº 9610, de 20.6.1974, do T.S.E. (art. 13 e parágrafos da Lei Complementar nº 5)

§ 2º - As decisões serão assinadas pelo Relator, exceto quando voto vencido, hipótese em que será o acórdão assinado pelo juiz prolator do 1º voto vencedor, designado pelo Presidente, nos termos do caput deste artigo. Ao pé do acórdão, antes da assinatura, constarão os nomes dos juizes que tomaram parte no julgamento, inclusive o Relator, quando vencido. As decisões tomadas nos processos administrativos serão assinadas somente pelo Presidente (A.R. nº 1/86 de 10.4.86)

§ 3º - As notas taquigráficas serão juntas aos processos de recursos e a todos os demais que o Presidente determinar. (art. 273, § 2º, do C.E.)

Art. 56 - Nos processos em que for exigida revisão, funcionará como revisor o juiz imediato em antigüidade ao relator. Em relação ao juiz mais novo, funcionará como revisor o juiz mais antigo, observada a precedência regimental.

Parágrafo único - Nas faltas ou impedimentos do revisor, atuará o respectivo substituto.

## TÍTULO VI - DO PROCESSO NO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 57 - Quando do julgamento de qualquer processo se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade da lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de seus juizes, ou a requerimento do Procurador Regional, depois de findo o relatório, suspenderá o julgamento para deliberar na sessão seguinte sobre a matéria como preliminar, ouvido o Procurador Regional, quando for o caso.

Parágrafo único - Na sessão seguinte, será a preliminar de inconstitucionalidade submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

Art. 58 - Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

### CAPÍTULO II - DAS AÇÕES PENAIAS

#### SEÇÃO I - DA INSTRUÇÃO

Art. 59 - Nos processos por delitos eleitorais da competência originária do Tribunal, a denúncia será dirigida ao Presidente, sendo, após, distribuída na forma deste Regimento.

Art. 60 - Se o crime for afiançável e o acusado estiver em lugar conhecido, dentro do território sujeito à jurisdição do Tribunal, determinará o relator a notificação dele para, no prazo improrrogável de quinze dias, apresentar resposta escrita aos termos da acusação.

§ 1º - A notificação, acompanhada de cópias do ato de acusação e dos documentos que o instruírem, será encaminhada ao acusado sob registro postal, ou por intermédio de qualquer autoridade do lugar onde se encontre.

§ 2º - Pode o acusado instruir a resposta com documentos, justificações ou outros elementos de prova.

Art. 61 - Se a resposta do acusado convencer da improcedência da acusação, o relator proporá ao Tribunal o arquivamento do processo.

Art. 62 - Se o relator não se convencer da improcedência da acusação ou a sua proposta for recusada pela maioria, proceder-se-á à instrução do processo, com o prévio recebimento da denúncia.

Parágrafo único - Nos processos regulados no presente Capítulo poderá funcionar a assistência à acusação, nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 63 - Designará o relator dia e hora para o interrogatório, determinando a citação do réu e a intimação do Ministério Público.

Art. 64 - O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório, ou no prazo de três dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Art. 65 - Se o réu não constituir advogado, nem o indicar no interrogatório, o relator lhe nomeará defensor, contando-se da intimação desde o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 66 - Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e à hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído, ou ao nomeado pelo relator.

Art. 67 - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição de testemunhas, inquiridas as da acusação em primeiro lugar.

Art. 68 - Na instrução do processo serão inquiridas testemunhas em número previsto na lei processual.

Parágrafo único - Nesse número não se compreendem as que não prestarem compromisso e as referidas.

Art. 69 - O Ministério Público, ao ser oferecida a denúncia, e a defesa no prazo do art. 395 do Código de Processo Penal, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes.

Art. 70 - As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo.

Art. 71 - As testemunhas de acusação serão ouvidas dentro do prazo de vinte dias, quando o réu estiver preso, e de quarenta dias, quando solto.

Parágrafo único - Esses prazos começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deveria ter sido realizado.

Art. 72 - Sempre que o relator concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora.

Parágrafo único - A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou por outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no artigo anterior. No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído definitivamente ou só para o efeito do ato.

Art. 73 - As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência, será ouvida a parte contrária e, haja ou não concordância, o relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha.

Art. 74 - Se as testemunhas de defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de três dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 75 - O relator, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes, bem como as referidas pelas testemunhas inquiridas.

Art. 76 - O relator ouvirá pessoalmente as testemunhas ou determinará, por carta de ordem, a sua audiência por juiz eleitoral, que designará.

Art. 77 - Caberá recurso, no prazo de cinco dias, sem efeito suspensivo, para o Tribunal, na forma deste Regimento, no despacho do relator que:

- a) receber ou rejeitar a denúncia;
- b) conceder ou denegar fiança;
- c) decretar a prisão preventiva;

d) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência.

## SEÇÃO II - DO JULGAMENTO

Art. 78 - Terminada a instrução o relator, no prazo de dez dias, fará o relatório escrito que será distribuído a todos os membros do Tribunal, e determinará a remessa do processo ao revisor. Este, depois de examiná-lo no mesmo prazo do relator, pedirá designação de dia para o julgamento. Da designação serão intimadas as partes e o Ministério Público.

Art. 79 - serão intimadas para o julgamento as testemunhas cujos depoimentos o relator e as partes considerarem imprescindíveis.

Art. 80 - Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a sessão será adiada.

Art. 81 - Presentes as partes, proceder-se-á ao relatório. Se algum dos juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, o relator poderá ordenar seja ela efetuada pelo secretário.

Art. 82 - Feito o relatório, as testemunhas que não tiverem sido dispensadas pelas partes e pelo Tribunal, serão inquiridas, primeiro pelo relator, depois pelos juízes que o quiserem e, finalmente, pelas partes. Se algum juiz entender necessária a audiência de testemunhas e dispensadas pelas partes, a sessão será suspensa para que se façam as intimações.

Art. 83 - Findas as inquirições, serão efetuadas as diligências que o Tribunal determinar. Se houver necessidade de diligência que não possa ser realizada na sessão, será esta suspensa.

Art. 84 - Realizadas as diligências, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público, ao assistente da acusação, se houver, e ao defensor do acusado, podendo cada um ocupar a tribuna durante uma hora, prorrogável pelo Tribunal até o máximo de trinta minutos.

Art. 85 - A seguir, o Tribunal passará a funcionar em sessão secreta, com a presença apenas dos julgadores, para proferir o julgamento que será anunciado em sessão pública.

§ 1º - Não se mencionarão na proclamação dos resultado, na ata e no acórdão, os votos vencidos, nem se a decisão foi tomada por unanimidade ou por maioria.

§ 2º - O acórdão será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, não se mencionando, porém, o relator, e será assinado pelo Presidente e por todos os juízes na ordem decrescente de antigüidade.

### CAPÍTULO III - DO HABEAS-CORPUS

Art. 86 - No processo e julgamento do habeas-corpus da competência originária do Tribunal, bem como nos recursos das decisões dos juízes eleitorais (art. 29, I, e, do C.E.), observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal.

Parágrafo único - O julgamento de habeas-corpus independerá de publicação de pauta.

### CAPÍTULO IV - DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 87 - No processo e julgamento de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos juízes eleitorais (art. 29, I, e do C.E.), observar-se-á, no que couber, a legislação processual comum.

### CAPÍTULO V - DA AÇÃO DE PERDA DE MANDATO

Art. 88 - A perda de mandato de deputado estadual ou vereador será decretada pelo Tribunal, mediante representação do Partido, obedecido o disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, observando-se, subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

### CAPÍTULO VI - DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 89 - Os pedidos de revisão criminal serão processados e julgados na forma do Código de Processo Penal.

## CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 90 - Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal.

§ 1º - Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho. (art. 258, C.E.)

§ 2º - Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades argüidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no da apuração. (arts. 149 e 171, C.E.)

§ 3º - São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando nestes se discutir matéria constitucional. (art. 259, C.E.)

Art. 91 - No Tribunal nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 do Código Eleitoral (art. 55, Lei 4961/66) e art. 70 deste Regimento.

Art. 92 - O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral, e acompanhada, se entender o recorrente, de novos documentos. (art. 266, C.E.)

Parágrafo único - Se o recorrente se reportar à coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes. (art. 52, Lei 4961/66)

Art. 93 - Os recursos eleitorais não terão efeitos suspensivo, salvo no caso do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. (art. 257, C.E.)

Parágrafo único - A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou em casos especiais, a critério do Presidente, através de cópia de acórdão. (art. 257, parágrafo único, C.E.)

Art. 94 - Os recursos serão distribuídos a um relator, em vinte e quatro horas, pela ordem rigorosa de antigüidade dos respectivos membros, esta última

exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal. (art. 269, C.E.)

§ 1º - Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vistas dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de cinco dias. (art. 269, § 1º, C.E.)

§ 2º - Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral, registrado na assentada do julgamento. (art. 269, § 2º, C.E.)

Art. 95 - Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, se for o caso, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias. (art. 55, Lei 4961/66)

§ 1º - Admitir-se-ão como meios de prova para a apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público. (art. 55, § 1º, Lei 4961)

§ 2º - Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito. (art. 55, § 2º, Lei 4961)

§ 3º - Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito. (art. 55, § 3º, Lei 4961)

§ 4º - Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator. (art. 55, § 4º, Lei 4961)

Art. 96 - Os recursos parciais, dentre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos interpostos para o Tribunal, serão julgados à medida que derem entrada na Secretaria. (art. 261, C.E.)

Parágrafo único - Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados sucessivamente, em uma ou mais sessões. (art. 261, § 1º, C.E.)

Art. 97 - O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal. (art. 271, C.E.)

§ 1º - Tratando-se de recursos contra a expedição de diplomas, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade, como revisor, o qual deverá devolvê-lo em quatro dias. (art. 271, § 1º, C.E.)

§ 2º - As pautas serão organizadas com o número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas por lei. (art. 271, § 2º, C.E.)

Art. 98 - O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial. (art. 274, C.E.)

§ 1º - Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de três dias, as partes serão intimadas pessoalmente; se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal no local de costume. (art. 274, § 1º, C.E.)

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação. (art. 274, § 2º, C.E.)

Art. 99 - Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de dez dias e processados na forma dos recursos eleitorais.

Parágrafo único - Nos referidos recursos será relator o Vice-Presidente, ficando o Presidente sem direito a voto.

## CAPÍTULO VIII - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 100 - São admissíveis embargos de declaração: (art. 275, I e II,

C.E.)

I - Quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - Quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribu-

nal.

§ 1º - Os embargos serão opostos dentro em três dias da data de publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo. (art. 275, § 1º, C.E.)

§ 2º - O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto. (art. 275, § 2º, C.E.)

§ 3º - Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (art. 275, § 3º, C.E.)

§ 4º - Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

§ 5º - Em se tratando de embargos de acórdão relativo a ação de perda de mandato, a distribuição não poderá recair no juiz que tiver anteriormente relatado o feito. (art. 83, § 2º, LOPP)

## CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 101 - As decisões do Tribunal são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior: (art. 276, I e II, C.E.)

I - Especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

## II - Ordinário:

a) quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas-corpus ou mandado de segurança.

§ 1º - É de três dias o prazo para interposição de recurso, contado da publicação da decisão nos casos do número I, letras a e b, e II, letra a, primeira parte, e letra b da sessão de diplomação, no caso do número II, letra a, última parte. (art. 276, § 1º, C.E.)

§ 2º - Sempre que o Tribunal determinar a realização de novas eleições, o prazo para interposição de recursos, no caso do número II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares. (art. 276, § 2º, C.E.)

Art. 102 - Interposto o recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões (art. 277, C.E.)

Parágrafo único - Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior. (art. 277, parágrafo único, C.E.)

Art. 103 - Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro horas. (art. 278, C.E.)

§ 1º - O Presidente, dentro em quarenta e oito horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado admitindo ou não o recurso. (art. 278, § 1º, C.E.)

§ 2º - Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões. (art. 278, § 2º, C.E.)

§ 3º - Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior. (art. 278, § 3º, C.E.)

Art. 104 - Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de três dias, agravo de instrumento. (art. 279, C.E.)

§ 1º - O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá: (art. 279, § 1º, C.E.)

I - A exposição do fato e do direito;

II - As razões do pedido de reforma da decisão;

III - A indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º - Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação. (art. 279, § 2º, C.E.)

§ 3º - Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas. (art. 279, § 3º, C.E.)

§ 4º - Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes. (art. 279, § 4º, C.E.)

§ 5º - O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal. (art. 279, § 5º, C.E.)

## CAPÍTULO X - DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 105 - Nos recursos criminais, quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu, poderão ser opostos embargos infringentes no prazo de dez dias depois da publicação do acórdão (Lei 1720-B, de 3.11.1952)

§ 1º - Opostos os embargos e distribuído o processo a outro juiz que não o relator do acórdão embargado, irão os autos ao Procurador Regional, para parecer e, e seguida, ao relator, que os devolverá à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias.

§ 2º - Uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade, como revisor, o qual restituirá em quatro dias.

## CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS DE DECISÃO DO PRESIDENTE E DO RELATOR

Art. 106 - A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do Relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão confirmada ou alterada.

§ 1º - Só será admitido o recurso regimental quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

§ 2º - O prazo para interposição desse recurso será de três dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 107 - Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o Relator, se mantiver o despacho recorrido, mandará juntá-la aos autos para a designação de dia, e na sessão relatará o feito, tomando parte no julgamento.

Parágrafo único - As partes e o Ministério Público terão quinze minutos, cada um, para falar.

## CAPÍTULO XII - DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 108 - Nos casos previstos na lei processual ou por motivo de parcialidade partidária, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos funcionários da Secretaria, dos juízes e escrivães eleitorais e mais as pessoas mencionadas nos itens I a IV e parágrafos § 1º e § 2º do art. 283 do Código Eleitoral. (art. 28, § 2º, C.E.)

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 109 - A exceção de suspeição ou impedimento de qualquer dos membros do Tribunal, ou do Procurador Regional, ou do Diretor-Geral da Secretaria, deverá ser oposta no prazo de cinco dias, a contar da distribuição. Quanto

aos outros funcionários da Secretaria, o prazo será de quarenta e oito horas, contadas da sua intervenção no feito.

Parágrafo único - Invocando motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção, depois dos prazos fixados neste artigo.

Art. 110 - A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Art. 111 - O Presidente determinará a autuação e a conclusão do requerimento ao relator do processo, salvo se este for o suspeitado, caso em que será distribuído ao juiz imediatamente seguinte na ordem de antiguidade.

Art. 112 - Logo que receber os autos da exceção, o relator determinará que, em três dias, se pronuncie o exceto.

Art. 113 - Se o exceto reconhecer a sua suspeição, o relator mandará que os autos voltem ao Presidente, que tomará as providências conseqüentes, redistribuído o feito mediante compensação, se o suspeito for o primitivo relator.

Parágrafo único - Se o suspeitado ou impedido tiver sido o Procurador Regional ou algum funcionário da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto legal.

Art. 114 - Deixando o exceto de responder ou respondendo sem reconhecer a sua suspeição, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e levará os autos à mesa para julgamento, que se fará secretamente, na primeira sessão, nele não tomando parte o membro do Tribunal que tiver sido alvo da exceção.

Art. 115 - Se o juiz recusado tiver sido o presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na conformidade do que ficou disposto em relação ao Presidente.

Art. 116 - Salvo quando o recusado for funcionário da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

Art. 117 - Quando o averbado de suspeita for um juiz ou escrivão eleitoral, a respectiva petição será endereçada àquele, que a mandará autuar em separado e fará subir ao Tribunal, com os documentos que a instruírem, e a resposta do argüido, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 118 - Independente de provocação da parte, as pessoas aludidas no art. 108 poderão declarar-se suspeitas ou impedidas, se ocorrer qualquer das causas ali previstas.

Art. 119 - Se a suspeição for de natureza íntima, o suspeito comunicará os motivos ao Presidente do Tribunal.

### CAPÍTULO XIII - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 120 - Os conflitos de competência entre juízes ou juntas eleitorais poderão ser suscitados por esses órgãos da Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público, ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que deram lugar ao procedimento.

Art. 121 - Distribuído o feito, o relator:

I - Ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos processos, se positivo o conflito;

II - Mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, se não tiverem dado os motivos por que se julgam competentes, ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 122 - Instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador no prazo de cinco dias.

Art. 123 - Emitido parecer pelo Procurador, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa, para julgamento.

### CAPÍTULO XIV - DO REGISTRO DE DIRETÓRIOS

Art. 124 - Serão registrados no Tribunal os Diretórios Regionais e Municipais, os Delegados às Convenções Regionais e Nacionais e seus suplentes,

que tiverem sido eleitos na forma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e legislação posterior, bem como as respectivas renúncias.

Parágrafo único - Serão anotadas no Tribunal as Comissões Executivas desses diretórios e as Comissões Provisórias designadas para os municípios onde não houver sido eleito diretório.

Art. 125 - O registro dos Diretórios será pedido em requerimento do Presidente do Diretório Regional, acompanhado de cópia autêntica da ata da reunião em que foram feitas as escolhas, e mais a prova de que foram cumpridas todas as exigências da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. (art. 82, Res. 9252)

Parágrafo único - A autenticação da ata será procedida, em confronto com o original, pelo Chefe do Serviço de Processos e Registros da Secretaria do Tribunal, quando se tratar de Diretório Regional, ou pelo Escrivão Eleitoral da zona respectiva, quando se tratar de Diretório Municipal. (art. 83, II, Res. 9252)

## CAPÍTULO XV - DAS ELEIÇÕES

Art. 126 - O registro de candidatos, a apuração de eleições, a proclamação e diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral vigente e instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

## CAPÍTULO XVI - DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 127 - As consultas, representações e reclamações e quaisquer outros papéis que, a critério do Presidente, devam ser submetidos ao Tribunal, serão remetidos à Secretaria que, após registro, autuação e distribuição, informará o que constar em seus assentamentos sobre a matéria de fato.

Art. 128 - O Tribunal somente conhecerá as consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou Diretório Regional de Partido Político. (art. 32, XV, deste Regimento)

Art. 129 - A Secretaria extrairá cópias de todas as consultas, para serem distribuídas aos membros do Tribunal, assim como, a critério do Relator, dos demais feitos.

## TÍTULO VII - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 130 - No inquérito administrativo instaurado contra juiz eleitoral e que correr com a presença do Procurador Regional ou de seu delegado, será o acusado notificado da matéria da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de cinco dias.

§ 1º - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á a inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, e as diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade.

§ 2º - Dado por encerrado o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de cinco dias, para alegações, indo depois o processo ao Procurador Regional, que opinará dentro do mesmo prazo.

§ 3º - Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal, acompanhado do relatório.

§ 4º - O Tribunal, no caso do nº I, primeira parte, do art. 20 deste Regimento, se entender necessária a abertura de inquérito, devolverá ao Corregedor a reclamação apresentada contra o juiz eleitoral, para aquele fim.

§ 5º - No processo administrativo para apuração de falta grave dos preparadores, escrivães e demais funcionários de zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos de defesa e alegações, que ficam reduzidos para três dias, e à exigência de intervenção do Procurador Regional, que será facultativa.

§ 6º - Ao magistrado que responder processo disciplinar, findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer. (Nova redação A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

## TÍTULO VIII - DAS FÉRIAS

Art. 131 - Os membros do Tribunal terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

I - As férias coletivas serão gozadas nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho; (Nova Redação A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

II - As férias individuais não podem fracionar-se por períodos inferiores a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço, a critério do Tribunal, e pelo máximo de dois meses; (Nova redação A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

III - É vedado o afastamento do Tribunal, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juizes em número que possa comprometer o quorum do julgamento. (Nova redação A.r. 1/79, D.O. 5.5.80)

IV - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, se a necessidade do serviço lhe exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre. (Nova redação A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

Parágrafo único - A remuneração dessas férias será feita à base do total de reuniões prevista para o referido período.

Art. 132 - O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período com a realização de sessão. (Alterado A.R. 1/79, D.O. 5.5.80)

Art. 133 - Durante as férias coletivas, suspendem-se as sessões do Tribunal, exceto as necessárias ao julgamento de casos urgentes, para os quais o Presidente convocará os membros efetivos ou substitutos que forem indispensáveis à obtenção do quorum.

Art. 134 - Anualmente, no mês de dezembro, o Tribunal fixará a relação dos feriados forenses a vigorar no ano seguinte.

## TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - Os prazos a que se refere este Regimento serão contados segundo as regras do direito comum.

Art. 136 - Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juizes ou às autoridades públicas.

Art. 137 - Os membros do Tribunal serão gratificados pro labore por sessão a que compareçam, perdendo a gratificação por motivo de férias indivi-

duais, ou outro qualquer, mesmo de força maior, quando deixarem de comparecer. (Res. n.ºs 720 e 4463, do TSE)

Art. 138 - O Tribunal terá sua Secretaria, com funções definidas no respectivo Regimento.

Art. 139 - O Tribunal, para a divulgação das decisões, provimentos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, poderá publicar um "Boletim Eleitoral" ou incumbir dessa publicação uma revista jurídica de elevado conceito e larga difusão.

Art. 140 - Qualquer dos juizes do Tribunal poderá propor a reforma deste Regimento, mediante indicação escrita.

Parágrafo único - A proposta será discutida em sessão a que compareçam todos os membros, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 141 - O processo de julgamento de crimes cujo conhecimento competir ao Tribunal, bem como os recursos e apelações criminais e cartas testemunháveis, obedecerão às normas processuais em vigor.

Art. 142 - Serão aplicados subsidiariamente, nos casos omissos, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal de Justiça deste Estado.

Art. 143 - Este Regimento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 1977

Des. Júlio Martins Porto, Presidente

Des. Emílio Alberto Maya Gischkow, Vice-presidente.

Dr. Félix Back

Dr. Oswaldo Proença

Dr. Eli Goraieb

BIBLIOTECA  
TRE - RS

Dr. José de Araújo Dornelles

Dr. Marcelo Dihl Feijó

Dra. Luiza Dias Cassales, Procuradora Regional.